

DECRETO Nº 7.508, de 23 de novembro de 1993^{1 e 2}

**Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental de
Atividade Florestal, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe conferem os artigos 89, VII, 222, § 2º, II e IV e; 223 da Constituição Estadual, e tendo em vista o que estabelece o artigo 23, VII da Constituição Federal; 3º, V, 6º, § 1º e 10, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação da Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989 e; 10 da Lei nº 90, de 02 de junho de 1980,

DECRETA:

Art. 1º São considerados bens de interesse comum de todos os cidadãos, as florestas nativas e demais formas de vegetação natural existente no território do Estado, dependendo, sua supressão, de prévia licença a ser concedida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente³, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - floresta nativa - as formações florestais compreendidas nas Regiões Fitoecológicas das Florestas Estacional Decidual e Semidecidual;

II - vegetação natural - as formações vegetais compreendidas nas Regiões Fitoecológicas das Savanas e demais formações pioneiras de ocorrência no Estado.

Art. 3º No exercício dos direitos e limitações constantes de legislação específica, a licença ambiental de que trata este Decreto só será concedida a propriedade rural provida de práticas conservacionistas de solo e água ou que observe os limites das áreas de preservação permanente.

Parágrafo único. À propriedade rural desprovida das exigências constantes deste artigo, só será concedida a licença ambiental após aprovação pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, do respectivo Projeto de Recuperação Ambiental - PRADE.

Art. 4º Fica instituído, junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente⁴, o cadastro de pessoas ou entidades que se dediquem a extração e comércio de produtos da flora para fins comerciais.

Parágrafo único. A exigência do cadastro a que se refere este artigo será feita a contar de 180(cento e oitenta) dias da vigência deste Decreto.

Art. 5º A coleta, comércio e transporte de plantas ornamentais oriundas de florestas nativas e demais formas de vegetação natural somente serão permitidos mediante autorização especial da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.⁵

Art. 6º O trânsito de produtos florestais com destino ao comércio ou à indústria, somente poderá ocorrer se o transportador estiver munido da Guia de Controle Florestal,

¹ Publicado no Diário Oficial nº 3672, de 24 de novembro de 1993.

² Vide Resolução SEMA nº 009, de 19 de abril de 1994.

³ Atribuição cometida atualmente à Fundação Estadual de Meio Ambiente - Pantanal, nos termos da Lei nº 1.829/98.

⁴ Idem nota 3.

⁵ Idem nota 3.

expedida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e fornecida pela Polícia Militar, através de seu órgão próprio de controle e fiscalização das atividades ambientais.

Art. 7º A infringência das normas constantes deste Decreto e atos decorrentes sujeitará o infrator às sanções da Lei nº 90, de 02 de junho de 1980 e apreensão do produto florestal, sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal.

Art. 8º Fica a Secretaria de Estado do Meio Ambiente autorizada a editar normas complementares à fiel execução deste Decreto.⁶

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 23 de novembro de 1993

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

EMIKO KAWAKAMI DE RESENDE
Secretária de Estado do Meio Ambiente

⁶ Decreto regulamentado pela Resolução SEMA Nº 009, de 19 de abril de 1994.